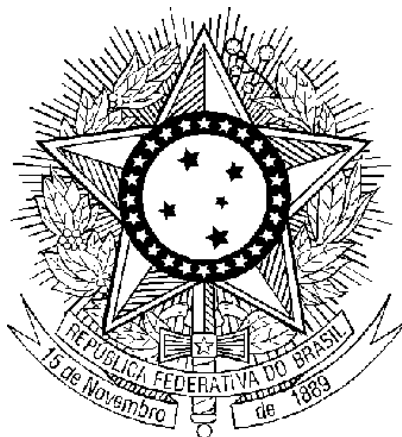




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2004

(Da Sra. Maninha)

Proíbe o lançamento de nome de mutuários em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-672/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito cadastrarem e veicularem informações sobre débitos de mutuários, relativos a contratos de financiamento imobiliário firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação –SFH – sem prejuízo das limitações impostas pela Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator multa de R\$1000,00 (mil reais) por cada consumidor cadastrado.

Parágrafo Único: Na mesma sanção prevista no *caput* incorre a pessoa física ou jurídica que fornecer, disponibilizar, ou contratar com serviços de proteção ao crédito a divulgação, a manutenção em banco de dados, ou qualquer outra forma frustrar a proteção instituída por esta lei.

Art. 3º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, na forma da legislação pertinente, aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os recursos decorrentes da aplicação da multa prevista no artigo 2º serão aplicados na forma prevista no artigo 57 da Lei 8078/ 90.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de instituir a proteção aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, os quais têm muitas vezes os nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito.

Ora, todos sabemos que os contratos de financiamento da casa própria têm características diferenciadas e não podem ser vistos como contratos simplesmente comerciais. Na maioria das vezes, a inadimplência tem como causa a discussão judicial de cláusulas contratuais ou aplicação de índices de correção, seja de valores de mensalidades ou de saldo devedor, entre outras causas.

Tais problemas levam ao absurdo, por exemplo, de se ter imóveis que, depois de pagas todas as prestações devidas, tenham saldo devedor maior do que o valor do próprio imóvel. O número de mutuários que recorrem à Justiça em busca de solução para este absurdo é extremamente alto, e elevam sobremaneira o número de processos em tramitação no judiciário.

A anomalia chega a tal ponto que, ao intentar o mutuário uma ação judicial de consignação em pagamento para discutir o valor a pagar – sem que isto implique em intenção de não pagar –, tem ele seu nome incluído em serviços de proteção ao crédito, submetendo-o a constrangimento desnecessário e injusto.

Assim, entendemos que o tema deve ser objeto de avaliação desta Casa e, ao final, possamos oferecer à sociedade uma legislação adequada, que preserve os direitos dos mutuários. Afinal, todos sabemos, a questão da moradia e da inadimplência tem causas muito mais profundas do que a simples vontade de não pagar a prestação da casa própria. Não pode, pois, ser a questão tratada como dados para informação, retirando dos mutuários o acesso a um dos mais poderosos instrumentos de acesso a bens que é o crédito. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004

Deputada MANINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
